



Número: **0600573-05.2020.6.04.0022**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO (REPRESENTANTE)		JAKELINE AZEVEDO BATALHA (ADVOGADO) MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO AMATURÁ SEGUINDO EM FRENTE (MDB/PP/REPUBLICANOS/CIDADANIA/PSDB/SOLIDARIEDA DE) (REPRESENTANTE)		JAKELINE AZEVEDO BATALHA (ADVOGADO) MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38013 962	05/11/2020 10:43	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL DO AMAZONAS
22ª ZONA ELEITORAL

Proc. nº 0600573-05.2020.6.04.0022

DECISÃO

Trata-se de notícia de suposta irregularidade em propaganda eleitoral na internet.

O noticiante aduz que, por intermédio de postagens na rede social *Facebook*, tem sido rotineiramente realizadas postagens caluniosas, difamatórias e injuriosas em face de Joaquim Francisco da Silva Corado, candidato à reeleição ao cargo Prefeito de Amaturá/AM, pela coligação representante.

Narra que referidas postagens buscam levar os eleitores a crer que o mencionado candidato pratica nepotismo, realiza superfaturamento de obras e desvio de recursos públicos.

Ao final pede: **A)** que seja deferida medida liminar determinando a remoção dos conteúdos devidamente identificados por seus URL's; **B)** a intimação de *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.*, para que, em prazo assinalado pelo juízo, forneça os dados dos responsáveis pelas postagens, inclusive com a identificação do endereço de IP da conexão utilizada para cadastro dos dados da página; **C)** A inclusão da(s) pessoa(s) identificada(s) no polo passivo da demanda e sua citação para apresentar defesa; **D)** O deferimento do pedido de direito de resposta; **E)** Ao final, pela procedência da representação, determinando a retirada definitiva do conteúdo impugnado do ar, bem como a condenação do(s) responsável(is) pelas postagens ao pagamento de multa nos termos do Art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97.

Em anexo à inicial, apresentou "prints" de numerosas postagens realizadas pelo supramencionado perfil, com conteúdo ofensivo à honra e à reputação do candidato.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela parcial procedência do pedido.

Éo relato do necessário. Decido.

A legislação eleitoral contempla a possibilidade de manifestações de cunho político na internet, todavia, veda o anonimato, bem como a disseminação de conteúdo sabidamente inverídico, discurso de ódio e ofensivo à honra.

Constata a presença de irregularidade de cunho eleitoral na internet, é cabível a determinação judicial de retirada do conteúdo, bem como a aplicação de sanções civis e criminais.

Res. TSE 23.610/2019.

Art. 30, § 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

Art. 38. § 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas [...].

Art. 39. O provedor responsável [...] será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, [...] associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial [...].

No presente caso, percebe-se, de plano, que as postagens indicadas, junto à rede social

Facebook, objetivam macular a reputação do candidato supramencionado.

Conforme demonstrado, o texto normativo eleitoral alberga o pedido apresentado, prevendo a remoção, mediante ordem judicial, de manifestações odiosas, sabidamente inverídicas e ofensivas à honra de outrem, bem como a aplicação de multa, sem prejuízo de que se busque, ainda, reparação civil e responsabilização criminal.

A jurisprudência, por sua vez, também é favorável ao deferimento do pedido.

*ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - FACEBOOK - SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 24, § 1o, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.457/2015 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NA INICIAL, QUE SE LIMITA A RETIRADA DO MATERIAL OFENSIVO DOS DOMÍNIOS DA INTERNET E AO FORNECIMENTO DOS DADOS DO TITULAR DO PERFIL RESPONSÁVEL PELA RESPECTIVA POSTAGEM - EXCLUSÃO - COERCITIVIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL ASSEGURADA POR MEIO DE MULTA DIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA (ASTREINTES) - POSSIBILIDADE - VALOR COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - PROVIMENTO PARCIAL" (TRESC, Ac. n. 31941, de 30/09/2016, Juiz Davidson Jahn Mello-grifei). [...] decisão proferida pelo Juiz da 19ª Zona Eleitoral, com o seguinte teor: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Udo Döhler nesta representação formulada contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda para: a) confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinar: a.1) que a representada **exclua e mantenha excluído durante o período de vigência deste pleito eleitoral**, que se encerra somente com o 2º Turno, o **P e r f i l** " H u d o C a d u c o " , s o b U R L <https://www.facebook.com/profiiie.php?id=100011469993870&fref=ts> a.2) que a representada **forneça o IP e/ou qualquer outro elemento capaz de trazer a identificação do titular do perfil**; a.3) a manutenção da **multa** de R\$30.000,00 (trinta mil reais) **por dia de descumprimento da ordem** fixada no comando judicial respectivo, que, no entanto, fica limitada no equivalente ao número de dias em que se definir a eleição majoritária nesta comarca; b) condenar a representada no pagamento de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por transgressão ao art. 57-D c/c o art. 57-F, caput, ambos da Lei 9.504/97; c) ordenar a suspensão, por vinte e quatro horas, do sítio da representada Facebook na internet em todo o Território Nacional, face a transgressão ao art. 57-I, caput, da Lei 9.504/97, sem prejuízo de duplicação do prazo caso permaneça na reiteração da conduta, conforme preceitua o parágrafo primeiro do referido dispositivo, devendo no período de suspensão ser informado a todos os usuários do site que está o mesmo inoperante por desobediência da legislação eleitoral, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal; d) assegurar ao representante o direito de resposta contra a representada, nos moldes do art. 57-D, c/c o caput do art. 57-F, ambos da Lei 9.504/97, devendo ser observado na execução do ato o regramento contido no art. 58, § 3o, IV e suas alíneas, da mesma lei. [...] 5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a concessão do direito de resposta, a multa de R\$ 30.000,00, imposta com fundamento no art. 57-D, c/c o art. 57-F, caput, ambos da Lei 9.504/97, bem como a suspensão da rede social Facebook por 24h, **mantendo incólume as demais penalidades aplicadas pela decisão recorrida**.*

Denota-se que as postagens indicadas na exordial tem o específico fim de macular a reputação do candidato da coligação Noticiante, visando, claramente, causar prejuízo de cunho eleitoral.

Diante de todo o exposto, **determino**:

- a. Liminarmente, a remoção dos conteúdos devidamente identificados por seus URL's na exordial por parte de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., dentro do prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00, em caso de descumprimento (Art. 38. § 4º, Res.TSE 23.610/2019);

<https://www.facebook.com/photo?fbid=3318375551615054&set=gm.2110095432455694>

<https://www.facebook.com/photo?fbid=3318481208271155&set=gm.2110134569118447>

<https://www.facebook.com/photo?fbid=3319497204836222&set=gm.2110543999077504>

<https://www.facebook.com/photo?fbid=418234232905564&set=a.113580396704284>

<https://www.facebook.com/photo?fbid=3317229615062981&set=gm.2109683575830213>

<https://www.facebook.com/photo?fbid=3319234071529202&set=gm.2110452532419984>

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=3321236134662329&set=gm.2111164375682133>

<https://www.facebook.com/photo?fbid=418234232905564&set=a.113580396704284>

- a. A **disponibilização** por parte de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., dentro do prazo de 72 horas, dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do(s) usuário(s) responsável(is) pelas páginas devidamente identificadas por suas URL's na exordial, inclusive com a identificação do endereço de IP da conexão utilizada para cadastro dos dados da página, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00, em caso de descumprimento (Art. 39, Res.TSE 23.610/2019);

<https://web.facebook.com/groups/1304100736388505>

https://www.facebook.com/groups/1304100736388505/user/100003279261241/?_rdc=1&_rdr

<https://www.facebook.com/amaturamtperfilLink>:

- c) a posterior **inclusão** da(s) pessoa(s) identificada(s), no polo passivo da demanda, seguida de sua citação para apresentar defesa.

Intime-se a pessoa jurídica de direito privado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ 13.347.016/0001-17, pelos meios eletrônicos disponíveis via sistema, bem como, caso necessário, pelos seguintes contatos: TAXCOMPLIANCEBR@FB.COM; (11)3073-6800, (11)3078-9333; R LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR, 700, ANDAR 1/5/6/9/14 E 15, EDIFÍCIO INFINITY, ITAIM BIBI, SÃO PAULO/SP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo de Olivença – AM, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE NOGUEIRA CADENGUE DE LUCENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral